



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2066/2022

São Luís, 11 de abril de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Parecer Prévio | 2 |
| Acórdão | 15 |
| Primeira Câmara | 62 |
| Decisão | 62 |
| Gabinete dos Relatores | 72 |
| Edital de Citação | 72 |
| Despacho | 76 |
| Gabinete dos Procuradores de Contas | 77 |
| Edital de Notificação | 77 |
| Secretaria de Gestão | 81 |
| Portaria | 81 |
| Ato | 82 |
| Edital de Convocação de Estagiário | 83 |

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 5.592/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Arieldes Macário da Costa (Prefeito); CPF nº 014.342.764 - 49; Endereço: Rua dos Sapotis, nº 8; Bairro: Renascença; São Luís/MA, CEP nº 65.075.370

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barreirinhas, exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas, concordando o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 204/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092345/2020/GPROC2/FGL, em:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ordenador de despesa da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Barreirinhas, o Senhor Arieldes Macário da Costa (Prefeito), exercício financeiro de 2015, nos termos dos arts. 10, inciso I e 8º, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades:

a) o município aplicou 57,37% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, correspondente ao valor de R\$ 56.665.891,20, ultrapassando o limite legal de 54% da RCL de R\$ 53.335.191,13, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 – Seção II, Item 1.1 do Relatório de Instrução nº 3.069/2020 - NUFIS 03/LIDER 11;

b) a Prefeitura descumpriu os incisos I e II, art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 no tocante a

Transparência e, também, não há a disponibilização das referidas informações em tempo real – Seção II, Item 4 (a) do Relatório de Instrução nº 3.069/2020 - NUFIS 03/LIDER 11.

II. enviar cópia deste Parecer Prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de Barreirinhas, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4244/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, CPF nº 095.198.233-87, Rua Professora Laura Rocha, L 2, Apto. nº 1402, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-047

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da administração direta de Anajatuba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de Anajatuba/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 209/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 178/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas da administração direta de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e ordenador de despesa do exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da permanência da irregularidade relativa à ausência de publicação na forma do art. 15, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (seção III, item 9.9, do Relatório de Instrução (RI) nº 2596/2020 – NUFIS3/LIFIS 09);

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Anajatuba/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5747/2016 – TCE/MA.

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Irlan Souza Serra, Prefeito, CPF nº 645.812.503-82, residente na Av. São Luís Rei de França, 226A, Condomínio Ville de France, Torre Montclair, apt. 1002, Turu, São Luís/MA

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Prestação de contas do prefeito do Município de Pedro do Rosário, referente ao exercício financeiro de 2015. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Descumprimento de limite constitucional de despesa com pessoal. Desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e do decisório ao Ministério Público de Contas para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 287/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista os seguintes fatos apurados no Relatório de Instrução nº 5496/2017-UTCEX 3/SUCEX 11:

a.1) limites legais: aplicação do equivalente a 74,19% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o percentual máximo de 54% (Seção II, item 1.1);

a.2) transparência (Lei Complementar nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. Descumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (Seção II, item 4, “a”).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio pela desaprovação e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto do relator;

d) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Pedro do Rosário, com fulcro no, art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4756/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), CPF nº 459785733-87, residente na MA-014, KM 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724) e Hilquias Cunha Ferreira (OAB/MA nº 2782-E)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de Governo de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 250/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão do provimento dos embargos de declaração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 749/2021, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Olinda Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edson Barros Costa Júnior, constantes dos autos do Processo nº 4756/2017, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.289/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Félix de Balsas-MA

Responsável(is): Felix Bispo da Silva, CPF nº 257.716.633-87, residente na Rua Passarinho, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA, CEP 65.890-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Cumprimento das exigências de transparência e observância das normas gerais de contabilidade para o setor público, do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 305/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de São Félix de Balsas-MA, exercício financeiro de 2016, Senhor Felix Bispo da Silva;

II) encaminhar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3866/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), CPF nº 146.881.403-63, Endereço: Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito). Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 4/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 2606/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação nº 2906/2013 UTCOG-NACOG 09, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento da lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, §1.º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual), conforme estabelece o Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2 e subitem 6.2);

2. descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2, “a”);

3. divergência de R\$ 1.025.879,68 entre o valor da receita total informada pela prefeitura e o valor da receita arrecadada apurada pela instrução técnica, contrariando os arts. 35, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.1, “b”);

4. não apresentação das guias de repasses efetuados à Câmara Municipal (janeiro a dezembro), descumprindo o disposto no Anexo I, módulo II, item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, c/c a Lei Federal nº 4.320/1964 nos arts. 85, 89 e 103 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.3);

5. inconsistentes os saldos financeiros apresentados, contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.4);

6. saldo financeiro transferido para o exercício seguinte insuficiente para pagamento dos restos a pagar, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

7. posição patrimonial inconsistente, conforme saldos demonstrados/apurados no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);

8. não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS e do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, descumprimento do art. 7º, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007, arts. 24 e 34 da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e art. 208, VII, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.1);

9. o município aplicou o equivalente a 59,88% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.4, “b”);

10. o município não enviou cópia da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e da Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011 Plano Municipal de Assistência Social, bem como não apresentou a estrutura de gestão, inobservando ao que dispõe o art. 30, II e III, c/c o § 4º do art. 17 da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitens 9.1 e 03);

11. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101, além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2, “a”, “b”, “c” e “d”);

12. os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, “a.1” e “b.1”).

13. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do Parágrafo Único do art. 53 da Lei Orgânica

do TCE/MA, c/c o caput dos arts. 52, art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o que determina o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, “a.1” e “b.1”);

14. ausência das comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, desatendendo o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4162/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Turiáçu/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito, CPF nº 696.982.603-15, residente e domiciliado na Avenida 3, Quadra 26, Casa 48 nº, CEP: 65066-700 – Conjunto Habitacional Turu, São Luis/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual de governo do Município de Turiáçu/MA. Responsabilidade do senhor Raimundo Nonato Costa Neto – Prefeito. Exercício financeiro de 2012. Diversas irregularidades constatadas e não sanadas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Turiáçu/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 3/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2830/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

a) Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Turiáçu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações constantes na seção II - item 2(i, c,e) e seção IV - itens 1.1, 1.2.4; 2.2(a); 3.1(b); 3.2; 3.4; 3.5; 3.6; 4.2; 4.5; 5.2; 6.4; 6.5(c); 7.1; 7.2; 9.2; 10.2 (a, b, c, d); 10.3; 11.1; 13.1(a.1, b.1); 13.3. do Relatório de Instrução n.º 3799/2015 UTCEX/SUCEX 17, que configuram lesão a norma legal, comprometendo os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) Notificar o Município de Turiáçu/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para regularizar as infrações apontadas, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;

c) Dar ciência ao Senhor, Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Turiaçu/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;

e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3804/2020-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2010

Referência: Processo nº 4422/2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar-MA, CEP 65.625-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. No Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g) Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Duque Bacelar, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 252/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do Recurso de Revisão dado pelo Acórdão PL-TCE nº 761/2021, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2582/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2010, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, em razão de os elementos trazidos aos autos pelo recurso de revisão terem sido capazes de modificar o juízo expressado no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 113/2016, e considerando que as ocorrências não remediadas no presente recurso se revestem de caráter formal e sem a devida potencialidade de macular a prestação de contas ora em exame;

II. enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010

III. arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e

Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4253/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Ribamar Rodrigues, Prefeito, CPF nº 015.205.713-72, residente e domiciliado na Rua Aparício Bandeira, nº 55, Centro, CEP 65320-000, Vitorino Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 2/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que está em em consonância com o Parecer n.º 2580/2021/ GPROC1/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, Ex-Prefeito de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2011, nos moldes dos artigos 8º, §3º, inciso III, c/c o art. 9º, caput, §§1º e 3º, c/c o art. 10, inciso I, §1º, da Lei n.º 8.258/2005, em razão da desobediência, no que diz respeito a aplicação do percentual mínimo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB e limite de despesa total com pessoal, conforme dispõe no Relatório Conclusivo de Defesa nº 620/2021 – NUFIS03/LIDER11, Subitens 6.5-b e 7.4-b;
- b) Recomendar à Administração do Município de Vitorino Freire/MA, a observância quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, para fins de verificação do atendimento do limite, ao final de cada semestre;
- c) Recomendar à Administração do Município de Vitorino Freire/MA, a observância quanto a limitação dos gastos com pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Dar ciência ao Senhor José Ribamar Rodrigues, Ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- f) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4922/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Colinas/MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita); CPF: 265.705.993 - 72, Endereço: Rua das Orquídeas, nº 15, Bairro: Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690.000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Colinas/MA. Exercício financeiro de 2011.

Responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita). Parecer Prévio pela Aprovação, contrário ao Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 01/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela Aprovação das contas anuais do Município de Colinas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, constantes dos autos do Processo nº 4922/2012, em razão de não possuir ocorrência no Relatório Conclusivo de Defesa Nº 41/2021 - Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização Nº 11, segundo os critérios de análise estabelecidos pela Ordem de Serviço – SECEX nº 01, de 17 de janeiro de 2017.

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Colinas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.124/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Anapurus-MA

Responsável(is): Cleomaltina Moreira Monteles, CPF nº 206.435.353-49, residente na Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus-MA, CEP 65.525-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeita Municipal de Anapurus-MA. Irregularidades detectadas no processo que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 6/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 827/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais da Prefeita Municipal de Anapurus-MA, exercício financeiro de 2011, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, conforme relacionado abaixo:

- a) ausência de documentos exigidos pelas Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011 – termos de conferência de caixa do início e do final do exercício; relação de estradas vicinais e municipais devidamente identificadas; lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; relação das contribuições previdenciárias parte patronal; protocolo de entrega da programação pactuada integrada – PPI, cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde - CMS sobre fiscalizações; resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS (item 2, do Relatório de Instrução – RI nº 2.291/2013);
- b) abertura de créditos adicionais suplementares/especiais acima do limite autorizado no art. 5º da lei orçamentária anual (80% do total do orçamento) e sem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa prévia exposição justificativa (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964) e não envio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares (item 1.2.4 do RI nº 2.291/2013);
- c) inobservância do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF com relação à efetiva arrecadação do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI, das taxas e da contribuição de iluminação pública (item 2.2.a do RI nº 2.291/2013);
- d) existência de déficit na execução orçamentária (R\$ 1.697.587,93) e divergência entre a receita informada pela Prefeitura (R\$ 24.323.569,97) e a apurada pelo TCE/MA (R\$ 24.102.997,65) (itens 3.1.a e 3.1.b do RI nº 2.291/2013);
- e) divergência entre o valor registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro) a título de repasse para a Câmara Municipal (R\$ 2.529.953,09) e o valor apurado nas guias de repasse (R\$ 523.197,96) (item 3.3 do RI nº 2.291/2013);
- f) disponibilidade financeira em caixa (R\$ 1.510,56), contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que determina que tais disponibilidades sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (item 3.4 do RI nº 2.291/2013);
- g) ausência do termo de conferência de caixa do início e do final do exercício e ausência de assinatura nos termos de verificação de saldo de caixa e de verificação de saldos bancários (item 3.4 do RI nº 2.291/2013);
- h) inexistência de saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (R\$ 3.605.686,79) (item 3.5 do RI nº 2.291/2013);
- i) divergência de R\$ 260.385,74 apurada no saldo patrimonial (item 4.2 do RI nº 2.291/2013);
- j) não envio do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do Município (item 6.2 do RI nº 2.291/2013);
- k) a Lei nº 003-A/2011, que disciplina a contratação temporária por prazo determinado para atender excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação (item 6.4 do RI nº 2.291/2013);
- l) aplicação de 57,96% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 6.5 do RI nº 2.291/2013);
- m) ausência das leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (item 7.1 do RI nº 2.291/2013);

n) não envio da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (itens 9.1 e 9.2 do RI nº 2.291/2013);

o) inconsistências apontadas no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme item 4.2 do RI nº 2.291/2013 (item 10.1 do RI nº 2.291/2013);

p) divergências apuradas no confronto dos dados contábeis apresentados no Processo nº 25/2011 (Acompanhamento de gestão fiscal) com os do Balanço Geral (itens 10.2.a, 10.2.b e 10.2.c do RI nº 2.291/2013);

q) inexistência de controle interno instaurado/estruturado no município (item 11.1 do RI nº 2.291/2013);

r) relatórios resumidos de execução orçamentária – RREO dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e relatórios de gestão fiscal – RGF dos 1º e 2º semestres encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1, a.1 e b.1).

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);

III) encaminhar à Câmara Municipal de Anapurus-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3314/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, brasileira, portadora do CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP: 65.350-000

Advogados: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492), Indira Melo Mota Amorim (OAB/MA nº 9930) e Bruno Romão Ximenes (OAB/MA nº 11199)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual da Prefeita. Ausência de irregularidades remanescentes. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 5/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeita Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Município de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 3314/2012, visto que elas expressam adequadamente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, conforme Relatório Conclusivo de Defesa nº 674/2021 NUFIS 03 – LIDER 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5414/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Campestre do Maranhão

Responsável: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF nº 025.041.681-60, endereço: Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Setor administrativo, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Procurador constituído: Amadeus Pereira da Silva OAB/MA nº 4408, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 08/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 1787/2020 GPROC3/PHAR:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), porque a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 5397/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmada no mérito, não é suficiente para tornar inconsistentes os resultados gerais do exercício: o Município de Campestre do Maranhão aplicou 55,28% (cinquenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, infringindo o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

b) recomendar ao Senhor Valmir de Moraes Lima (Prefeito) ou quem lhe houver sucedido todas as providências necessárias a fim de evitar reincidências no cometimento da infração administrativa delineada na alínea a";

c) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio e os autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Viera
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4244/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, CPF nº 095.198.233-87, endereço: Rua Professora Laura Rocha, L 2, Apto. nº 1402, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-047; José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), CPF nº 272.280.533-20, Rua Tarquínio Lopes, nº 235, Centro, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas da administração direta de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e do Senhor José Osmar Lopes Santos, Presidente da CPL, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento Regular com Ressalvas. Com aplicação de Multas. Encaminhamento das Peças Processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX,

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da administração direta do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e do Senhor José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer nº 178/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Administração Direta do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e ordenador de despesas e do Senhor José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da permanência de irregularidades relativas à ausência de publicação na forma do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (seção III, item 9.9, do Relatório de Instrução (RI) nº 2596/2020 – NUFIS 3/LIFIS 09);

b) aplicar ao responsável, o Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, a multa no valor total de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 120.000,00), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da permanência de irregularidades relativas à ausência de publicação na forma do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (seção III, item 9.9, do RI);

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5229/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Antonia Hermenegilda Canuto, Presidente da Câmara, CPF nº 467.596.383-87, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 163, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP. 65.708-000

Procurador constituído: Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão e à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, Inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, Inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, Inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1748/2020 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II – aplicar à responsável, Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por descumprimento da norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN/TCE/MA nº 004/2001;

III - determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV – dar ciência à responsável, Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5.659/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Antônio Francisco Carvalho (Presidente), CPF nº 679.899.423 - 72, Rua da Igreja, s/nº, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP nº 65.718.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Carvalho (Presidente).

Omissão no dever de prestar contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 647/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Carvalho (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 1.740/2020/ GPROC3, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I - Julgar irregulares a Tomada de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Carvalho (Presidente), nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Francisco Carvalho, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, descumprindo o Anexo II da IN/TCE/MA nº 25/2012 e art. 12 da Lei nº 8.258/2005;

III - Condenar o responsável, Senhor Antônio Francisco Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, descumprindo do art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA:

| Especificação | Valor R\$ | Percentual |
|--|--------------|------------|
| Receita Tributária e Transferências | 8.107.081,18 | |
| Repasse Constitucional | 567.495,68 | 7,00% |
| Repasse Transferido para o Legislativo | 463.400,00 | 5,72% |

Fonte: Relatório de Instrução nº 3174/2013, UTCOG/NACOG 03, Processo 3.456/2012 (exercício anterior).

IV - Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Francisco Carvalho, a multa no valor de R\$ 46.340,00 (quarenta e

seis mil, trezentos e quarenta reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V – Em razão da omissão no dever de Prestar Contas torna prejudicada a aplicação de 30% dos vencimentos anuais ao responsável, Senhor Antônio Francisco Carvalho, em desacordo com o Anexo II da IN/TCE/MA nº 25/2012 e o art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Determinar o aumento dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5.664/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Montes Altos/MA

Responsável: Cirilo Neres Cardoso (Presidente), CPF nº 151.271.502 - 63, Rua Quintiliano Jose Tavares, s/n, Centro, Montes Altos/MA, CEP nº 65.936.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cirilo Neres Cardoso (Presidente). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 648/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cirilo Neres Cardoso (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092210/2020/GPROC2, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I - Julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cirilo Neres Cardoso (Presidente), nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;

II - Condenar o responsável, Senhor Cirilo Neres Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 439.412,73 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, descumprindo o art. 151, § 1º

da Constituição Federal c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA;

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3735/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher - SEMU/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Laurinda Maria de Carvalho Pinto (Responsável e Ordenadora de Despesas), CPF nº 240.068.402 - 25, Endereço: Rua Cel Frederico Filgueiras, nº 281, Centro, São Luis/MA, CEP 65.015.120

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Mulher - SEMU/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Laurinda Maria de Carvalho Pinto (Responsável e Ordenadora de Despesas). Julgamento regular com ressalvas das contas discordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 720/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Mulher - SEMU/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Laurinda Maria de Carvalho Pinto (Responsável e Ordenadora de despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisdI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 546/2020/GPROC4/PHAR, do Ministério Público de Contas - MPC, e considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, voto nos seguintes termos, para que este Tribunal, assim, decida:

I - Julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Mulher - SEMU/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Laurinda Maria de Carvalho Pinto (Responsável/Ordenadora de Despesas), nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE, em razão de que, não foram detectadas irregularidades capazes de inquirar a gestão contábil, financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado;

II- Aplicar a responsável, Senhora Laurinda Maria de Carvalho Pinto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. Ausência dos seguintes documentos referentes ao Procedimento Licitatório/Pregão Presencial nº 02/2016, no

valor de R\$ 313.843,36-subitem 1.1.8, do Relatório de Instrução nº 662/2020 – NUFIS 03/SEFIS, quais sejam:

- I) Comprovante de pesquisa de mercado;
- II) Termo de referência;
- III) Minuta do termo de contrato;
- IV) Parecer jurídico sobre a minuta do termo de contrato;
- V) Ato de autoridade competente, designando o pregoeiro e equipe de apoio;
- VI) Edital;
- VII) Comprovante de publicação do aviso do edital na imprensa oficial.

III - Determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador- Geral de Contas

Processo nº: 3613/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição (Ordenador de despesas), CPF nº 252.756.153-53, Endereço: Avenida 01, Quadra E, nº 13, Residencial Araras, Cohama, São Luís/MA, CEP 65.645.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição. Julgamento pela regularidade com ressalva, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 758/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 984/2018/GPROC3, da lavara do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas – MPC/TCE/MA, em:

I - julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica, em razão de que, não foram detectadas irregularidades capazes de inquinar a gestão contábil, financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado;

II- aplicar ao responsável, Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de diversas ocorrências no Procedimento Licitatório, modalidade Pregão Presencial - Itens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3 e 1.1.4 - Seção II, do Relatório de Instrução nº 7.497/2017 – UTCEX 03/SUCEX 10;

III- determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4756/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Recorrente: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), CPF nº 459785733-87, residente na MA-014, KM 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724) e Hilquias Cunha Ferreira (OAB/MA nº 2782-E)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 86/2020

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edson Barros Costa Júnior ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 86/2020. Embargos opostos tempestivamente. Existência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Provido. Emitir novo Parecer Prévio pela aprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 749/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual de Governo de Olinda Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 86/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 86/2020, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- dar-lhes provimento, por entender que restou evidenciada a hipótese de obscuridade no parecer prévio recorrido;
- emitir novo Parecer Prévio pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior;
- dar ciência ao Senhor Edson Barros Costa Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, uma cópia desta decisão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3795/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal

Responsável: Regilda dos Santos Corrêa, Presidente da Câmara Municipal, residente na Rua 04 Casa 21, Vila São João, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858.764.373-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular. Expedição de quitação à gestora.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 794/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Regilda dos Santos Corrêa, ordenadora de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular as referidas contas, com fulcro no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, devendo esta Corte expedir quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4183/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Edmilson de Jesus Mendes Silva, CPF nº 280.393.783-20, residente e domiciliado na Rua Irineu Santos, nº 564, Centro, Humberto de Campos/MA CEP 65.180-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva. Irregularidades que resultaram em prejuízo ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Publicação desta decisão. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Câmara Municipal de Humberto de Campos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 946/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2104/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução nº 8572/2016-UTCEX 5 – SUCEX 17 e confirmadas no Relatório de Instrução Conclusivo (RI) nº 3172/2020/NUFIS 3/LIDER IX, a seguir transcritas:

- a) ocorrências na contratação de Assessoria Contábil com base no Convite 01/2011 (item 3.2.1);
 - b) despesas sem comprovação, no valor de R\$ 36.000,00, para locação de veículos, em favor de Patrício Dutra dos Santos (item 3.2.2);
 - c) despesas sem comprovação, no valor total de R\$ 136.842,94, com assessor de serviços externos (R\$ 9.000,00), assessoria jurídica (R\$ 33.600,00), serviços no setor de pessoal (R\$ 7.582,01), material de limpeza e expediente (R\$ 6.596,60 e R\$ 80.064,33) (item 3.3.1);
 - d) irregularidades em diárias pagas aos vereadores e servidores – despesa de caráter indenizatória, com o objetivo de complementação de remuneração aos 9 (nove) vereadores durante os 12 (doze) meses (incluindo os meses de recesso/janeiro e julho) no valor de R\$ 17.725,00. Não cabe pagamento de diárias dentro do próprio município (item 3.3.2);
 - e) ocorrências em relação ao pagamento de despesas de caráter continuado (item 3.3.3);
 - f) despesas no valor de R\$ 17.781,39 - aquisição de combustível acima do valor permitido por lei em contratação direta e aquisição de diesel em São José de Ribamar, da empresa Marines T. Kerller, não constando deslocamento de servidores para esse município nas datas das aquisições, totalizando R\$ 4.125,97 no ano (item 3.3.4);
 - g) posição patrimonial - a relação de bens incorporados no exercício e de anos anteriores não apresenta nenhum bem, demonstrando assim que inexistente controle patrimonial, descumprindo a IN 09/2005 e art. 94 da lei 4320/64 (item 4.2);
 - h) remuneração dos vereadores - a Resolução nº 01/2010 de 26.02.2010, fixando subsídios aos Vereadores em R\$ 3.190,48 e para o Presidente R\$ 6.380,96, no quadriênio 2009/2012, fere a anterioridade e não representa o valor efetivamente pago no ano de 2012, que foi de R\$ 3.800,00 e R\$ 5.950,00 respectivamente (art. 29, VI da CF/88) m(item 5.2);
 - i) pessoal efetivo: Plano de Cargos Carreiras e Salários – PCCS (item 5.3);
- consta no Arquivo 4.12.00 Declaração de que a Câmara não possui PCCS (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal). A Resolução nº 01/2008 criou 04 cargos efetivos de assistente administrativo, técnico

em informática, secretário administrativo e auxiliar de serviços gerais.

. a folha de funcionários do setor Administrativo possui 05 pessoas nos cargos de contínuo (03), secretário-executivo (01) e tesoureiro (01), cargos esses que não constam na Resolução 01/2008.

j) Outras Despesas de Pessoal - despesas foram contabilizadas como Serviços de Terceiros mas não foram licitadas (item 5.6.1).

k) remuneração individual máxima dos vereadores em relação aos deputados estaduais não respeitou o limite máximo de 30% (item 5.7.1);

l) despesa com folha de pagamento (Limite de 70% do repasse) - despesa com folha de pagamento NÃO respeitou o limite constitucional (item 5.7.2)

m) escrituração contábil - a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis, Balanço Financeiro e Patrimonial (item 6.1);

n) responsabilidade técnica - a Prestação de Contas foi assinada pelo Sr CARLOS HENRIQUE CALDAS, CRC MA nº 005370/O-5, Contador, que não é servidor da Câmara, bem como não há informação sobre se é responsável pela empresa contábil, descumprindo o que determina o art. 5º, §7º c/c art. 12, § 2º da IN 09/2005 TCE-MA (item 6.2);

o) publicação: não foi cumprido o princípio da publicidade, um dos princípios básicos da administração pública (item 7.1.1).

II) condenar o responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 231.124,33 (duzentos e trinta e um mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades mencionadas nas letras a, b, c, d e f do item I deste Acórdão;

III) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em decorrência das irregularidades remanescentes, transcritas no item I;

IV) determinar o aumento do débito decorrente do item “II” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) determinar o aumento da multa decorrente do item “III” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

VII) dar ciência ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VIII) determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4.800/2014-TCE-MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Estadual de Saúde – FES

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65065-485;

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde – FES, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad, Secretário, no exercício considerado. Julgamento irregular. Débito. Multas. Ciência aos interessados. Recomendações. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 963/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde – FES do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad, relativo ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, no mérito, o Parecer nº 398/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3-SUCEX 12 e citadas na alínea “b” e respectivas subalíneas deste decisório;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ricardo Jorge Murad, multa de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, 66 (subalíneas “b.5.5” e “b.6.4”); 67, III (subalíneas “b.1”; “b.2.1”; “b.2.2”; “b.3”; “b.4.1”; “b.4.2”; “b.5.1”; “b.5.2”; “b.5.3”; “b.5.4”; “b.6.1”; “b.6.2”; “b.6.3”; “b.7.1”; “b.7.2”; “b.7.3”; “b.8.1”; “b.8.2”; “b.9.1”; “b.9.2”; “b.10”), da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes falhas:

b.1) contratação realizada através da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 147/2012/CSL/SES, tendo como vencedora a Fundação Sousândrade, no montante de R\$ 4.848.920,91 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), porém constatou-se que o termo de referência apresentado no certame não se encontra aprovado pela autoridade competente, em desacordo com o inciso II do art. 9º e inciso II do art. 30 do Decreto Estadual nº 26.645/10 (subitem 9.1 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) – multa de R\$ 1.000,00;

b.2) contratação da Fundação SOUSÂNDRADE para execução de serviços especializados, para desenvolvimento das atividades referentes ao projeto: “Aperfeiçoamento e acompanhamento da gestão participativa do Sistema Único de Saúde do Maranhão incluindo a farmácia estadual de medicamentos excepcionais FEME”, oriundo de dispensa de licitação, baseada no inciso IV, alínea d do inciso IV do art. 69 da Lei Estadual nº 9.579/2012, realizada através do Contrato nº 91/2013, de 18/2/13, no valor de R\$ 15.575.796,00 (quinze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos noventa e seis reais). Ao analisar o processo de pagamento nº 132330/13, efetuado a credora, referente à 1ª parcela da execução do contrato firmado, foram constatadas as seguintes impropriedades (item 9.2 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) – multa de R\$ 2.000,00:

b.2.1) ausência de relatório do gestor do contrato opinando sobre sua execução, em desacordo com o § 3º da Cláusula 3ª do Contrato nº 91/2013, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.2.1 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) – item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 –

SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.2.2) ausência de documentos que comprovem a efetividade do valor total pago, uma vez que não constam nos autos a relação nominal dos prestadores de serviços, com a identificação dos cargos e a unidade/local onde executam suas atividades e, de outros documentos que comprovem despesas referentes a pagamento de diárias, passagens e despesas com locomoção, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 9.2.2 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) – item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.3) Contratação de 2 (duas) aeronaves, uma tipo helicóptero e outra tipo avião, para operações de transporte aéreo público de servidores, em missões inerentes a prestação de serviços de saúde, fiscalização de obras dos hospitais e UPAS em construção, além de enfermos em situação de urgência e emergência, abrangendo todo o Estado do Maranhão, através do Contrato nº 302/2011, todavia, na documentação comprobatória das despesas realizadas, no exercício considerado, apenas constam notas fiscais sem descrição dos serviços e relatório de planos de voo, contendo apenas horários e locais de decolagem e pouso, não comprovando os objetivos de sua realização, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e dos Princípios da Razoabilidade, Finalidade e Proporcionalidade (subitem 9.3 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 2.000,00;

b.4) contratação de empresa IDAC/Instituto de Desenvolvimento e Apoio a Cidadania, para execução das ações e serviços de saúde na “Unidade Mista de Carutapera”, incluindo pessoal, material, manutenção predial e de equipamento, para custeio das referidas atividades, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde/UM Carutapera, através do Termo de Parceria nº 653/2008/SES (4º Termo Aditivo), com despesas realizadas no exercício considerado no montante de R\$ 1.249.705,86 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), em que foram constatadas as seguintes impropriedades – multa de R\$ 4.000,00:

b.4.1) ausência de comprovação de elaboração de ato de designação de Comissão de Avaliação responsável por monitorar e avaliar a execução do termo de parceria, em desacordo com o inciso IV do art. 4º do Decreto Estadual nº 23.218/2007, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.4.1 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 2.000,00;

b.4.2) pagamento de despesas no montante de R\$ 59.366,30 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), a título de serviços prestados de assistência técnica, sem previsão no Termo de Parceria (subitem 9.4.2 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 2.000,00.

b.5) contratação de empresa Oliveira Alimentos Ltda., para prestação de serviços de refeições transportadas para o refeitório da contratante, e distribuição aos funcionários e credenciados da Secretaria de Estado da Saúde, tipo “self-service” e órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, além de fornecimento de café e açúcar, nas quantidades e especificações definidas, através do Contrato nº 91/2010, com despesas realizadas no exercício considerado, referentes ao 3º termo aditivo de prazo, no montante de R\$ 433.294,94 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), em que foram constatadas as seguintes impropriedades – multa de R\$ 5.500,00:

b.5.1) ausência de amparo legal para prorrogação do Contrato nº 91/2010, tendo em vista que o objeto contratado: fornecimento de refeição (self-service), café e açúcar (material de consumo); não se caracteriza como serviços de natureza continuada, em desacordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (subitem 9.5.1 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.5.2) ausência de comprovação de elaboração de ato de designação de responsável pelo acompanhamento do contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.5.2 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.5.3) ausência de relatórios ou quaisquer outros documentos informando sobre as ocorrências relacionadas a execução do contrato, caracterizando ausência de acompanhamento e fiscalização da contratação, em desacordo com o parágrafo 1º do art.67 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 9.5.3 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.5.4) execução irregular do objeto, detectada através de inspeção in loco no refeitório da contratante, pois, no

local da prestação de serviços de fornecimento de refeições, através de self-service, conforme informações apuradas com servidores, em que constatou-se que os fornecimentos previstos nos itens 1; 3 e 4 do Contrato nº 91/2010 não foram executados, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.5.4 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.5.5) pagamentos indevidos, por serviços não realizados, perfazendo o montante de R\$ 30.419,13 (trinta mil, quatrocentos e dezenove reais e treze centavos), tendo em vista a constatação do controle interno, conforme apontados na subalínea “b.5.4” deste decisório (subitem 9.5.5 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.500,00.

b.6) contratação da empresa Melo & Alves /Hospital Santa Luzia para prestação de serviços hospitalares e técnicos profissionais integrantes de rede de serviços de saúde localizado no Município de Santa Luzia do Paruá/MA, formalizada através do Contrato nº 363/2010, no valor de R\$ 795.949,68 (setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com realização de despesas referentes ao 2º termo aditivo de prazo, no montante de R\$ 66.236,59 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em que foram constatadas as seguintes impropriedades multa de R\$ 7.500,00:

b.6.1) Contratação por inexigibilidade de licitação irregularmente fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (serviços técnicos profissionais especializados), tendo em vista que, conforme plano operativo e contrato, o objeto contratado não faz parte do elenco enumerado no art. 13 e seus incisos da referida norma (subitem 9.6.1 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 2.000,00;

b.6.2) ausência de apresentação de relação contendo os integrantes do corpo técnico da executora dos serviços, com indicação dos responsáveis por sua execução, além de justificativa desses de que os referidos integrantes realizam pessoal e integralmente os serviços, com infração ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.6.2 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.6.3) ausência, no processo de celebração, de documentação comprobatória que comprove a notória especialização da empresa, através de desempenho anterior ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, em desacordo com o art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.6.3 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.6.4) apresentação da nota fiscal nº 240, com data de 3/6/2013, no valor de R\$ 66.236,59 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sem validade fiscal, tendo em vista que a sua vigência expirou em 05/05/2013, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 9.6.4 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) – item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 3.500,00.

b.7) contratação de empresa MCJ Assessoria Hospitalar para prestação de serviços especializados para capacitação de técnicos em faturamento, no sistema Único de Saúde, bem como consultoria, ajuste, adequação e acompanhamento mensal das metas previstas, faturadas e aprovadas da FPO (Ficha de Acompanhamento Físico – Orçamentária) das unidades constantes do Contrato nº 124/2013, no valor total de R\$ 1.284.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil reais), com despesas realizadas no exercício considerado no montante de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), em que foram constatadas as seguintes impropriedades multa de R\$ 3.000,00:

b.7.1) ausência no termo de referência apresentado de elementos capazes de propiciar a mensuração dos custos dos serviços pela Administração, tais como, orçamento detalhado, definição dos métodos, da estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro e do prazo de execução do contrato por etapas, considerando que o objeto contratado abrange unidades hospitalares em vários municípios do Maranhão, em desacordo com art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002; art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/2000 (subitem 9.7.1 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.7.2) ausência, no processo de contratação, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e totais, em desacordo com o inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 9.7.2 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.7.3) ausência de relatório da gestora do contrato sobre a avaliação das condições dos equipamentos e sobre o

cumprimento das obrigações assumidas e dos prazos para execução dos serviços, em desacordo com a cláusula quinta do Contrato nº 124/2013 e arts. 66; 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 (subitem 9.7.3 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.8) contratação da empresa Fundação SOUSÂNDRADE para prestação de serviços na gestão de projetos para subsidiar a execução parcial da programação de atividades da vigilância epidemiológica, através do Contrato nº 126/2013, no montante de R\$ 14.700.000,00 (catorze milhões e setecentos mil reais), com realização de despesas no exercício considerado no valor de R\$ 612.500,00 (seiscentos e doze mil e quinhentos reais), em que foram constatadas as seguintes impropriedades – multa de R\$ 2.000,00:

b.8.1) ausência de relatório de atividades elaborado pela Fundação discriminando as metas realizadas e os resultados alcançados, fato que impediu a confirmação se a execução do contrato está em conformidade com plano de trabalho, em desacordo com as cláusulas terceira e sexta do Contrato nº 126/2013, com infração ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.9.1 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00.

b.8.2) ausência de relatório da gestora do contrato avaliando as condições do material entregue, bem como atestando o cumprimento das obrigações assumidas pela contratante, em desacordo com a cláusula oitava do contrato e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 9.9.2 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.9) contratação da empresa Sacada Eventos e Turismo para organizar, coordenar e prestar serviços necessários à realização do II Congresso Maranhense de Medicina em conjunto com o IV Congresso Norte/Nordeste de infectologia, realizado no período de 26 a 29/6/2013, com formalização do Contrato nº 169/2013, no total de R\$ 2.328.200,00 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil e duzentos reais), em que foram constatadas as seguintes impropriedades – multa de R\$ 2.000,00:

b.9.1) O item 6.1 da cláusula Sexta do contrato estabelece que 75% do total contratado deverá ser pago antes do adimplemento do contrato, procedimento que contraria os dispositivos contidos no inciso III do art. 55, c/c o art. 31 incisos e parágrafos; 40, inciso XIV, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/93; Decreto nº 93.872/86; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 9.10.1 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00;

b.9.2) ausência de apresentação de relatórios do gestor do contrato avaliando sobre as condições do produto e atestando o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, em desacordo com a letra C da cláusula quarta do Contrato nº 169/2013, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.10.2 do Relatório AE nº 0103/2014/AGAJ/CGE) - item 2 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12 – multa de R\$ 1.000,00.

b.10) não envio a esta Corte de Contas de cópias dos processos de contratação (licitações e contratações diretas), com infração ao previsto no art. 4º; art. 5º, §4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, sujeitando-se a aplicação da penalidade prevista no art. 67, III da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (subitem 5.3 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12) – multa de R\$ 2.000,00.

c) condenar o responsável, Senhor Ricardo Jorge Murad, ao pagamento do débito no valor de R\$ 96.655,72 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, caput, §1º, I e II, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nas suas subalíneas “b.5.5” e “b.6.4”;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) recomendar ao Gestor, em exercício, que caso não tenha regularizado, providencie a regularização do saldo da conta 1.1.2.2.9.11.00 – Suprimentos Individuais Não Comprovados, no valor de R\$ 38.126,02 (trinta e oito mil, cento e vinte e seis reais e dois centavos), subitem 5.1 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12; e da conta 1.1.2.2.9.07.00 – Pagamentos sem Empenho, no valor de R\$ 37.662,50 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), subitem 5.4 do Relatório de Instrução nº 6.783/2015 – UTCEX3 – SUCEX12, advindas de exercícios anteriores, pelos motivos constantes do relatório que consubstancia este decisório;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e respectivas subalíneas deste decisório, na data do

efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste decisório e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo N.º 210/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação.

Representante: Empresa Privada

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsáveis: Idan Torres Chaves – Prefeito CPF: 630.148.403-78; Endereço: Praça do Mercado, s/nº - Centro; CEP: 65.768-000 – Santa Filomena do Maranhão/MA, Marcone Edson de Paiva Zuza – Secretário de Administração e Finanças, CPF: 055.788.763-15, Rua do Esporte, Número: 86, Bairro: Centro, Município: São Mateus do Maranhão/MA e Gerlan da Costa Bandeira – Pregoeiro Oficial do Município, CPF: 843.127.773-49, Rua Ariston Costa, Número: 925 - Centro; CEP: 65.768-000 – Santa Filomena do Maranhão/MA

Exercício Financeiro: 2020

Contratada: Não informado

Objeto: contratação de pessoas jurídicas especializadas para a organização e realização de eventos

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2020, por negativa de entrega do Edital. Procedência. O Município não disponibilizou na rede mundial de computadores os editais das licitação referidas. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pregão Presencial n.º 002/2020-SRP . Prefeitura Municipal Santa Filomena do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 05/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com arrimo no art. 43, VII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Oferecida por licitante de empresaprivada não identificada nos autos, em face da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, representado por seu Prefeito, o Senhor Idan Torres Chaves, bem como pelos responsáveis Senhor Marcone Edson de Paiva Zuza – Secretário de Administração e Finanças e Senhor Gerlan da Costa Bandeira – Pregoeiro Oficial do Município, apontando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2020, por negativa de entrega do Edital, no qual o Município não disponibilizou na rede mundial de computadores o edital da licitação referida, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer Ministerial nº 940/2021, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. No mérito, considerar irregulares os atos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 002/2020, por terem sido realizados em desacordo com o determinado nos art. 8º, c/c o art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação), art. 3º da Lei n. 8.666/93, incisos III e IV do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, determinando aos responsáveis que se abstenham de efetivar quaisquer aditivos/prorrogações de contratos decorrentes dessa licitação, respeitado o direito adquirido ao pagamento pelos serviços/fornecimentos executados;

II. Determinar ao gestor municipal a correção das inconsistências/inexistências das informações contidas no Portal da Transparência referentes ao Pregão Presencial nº 002/2020, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012;

III. Aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), solidariamente, aos responsáveis Senhor Idan Torres Chaves – Prefeito, Senhor Marcone Edson de Paiva Zuza – Secretário de Administração e Finanças, e Senhor Gerlan da Costa Bandeira – Pregoeiro Oficial do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, na forma prevista no artigo 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;

IV. Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), solidariamente, aos responsáveis Senhor Idan Torres Chaves – Prefeito, Senhor Marcone Edson de Paiva Zuza – Secretário de Administração e Finanças, e Senhor Gerlan da Costa Bandeira – Pregoeiro Oficial do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, na forma prevista nos incisos II, III, IV do art. 67 da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;

V. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável pela análise das contas da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, do exercício financeiro 2020 da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, para averiguar se houve a formalização do contrato e seus consequentes pagamentos.

VI. Dar aos responsáveis ciência desta decisão, Senhor Idan Torres Chaves – Prefeito, Senhor Marcone Edson de Paiva Zuza – Secretário de Administração e Finanças, e Senhor Gerlan da Costa Bandeira – Pregoeiro Oficial do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA;

VII. Após cumprida as deliberações, que sejam juntados os presentes autos, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 246, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3125/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão/SEAF

Responsável: Adelmo de Andrade Soares - Secretário (CPF n.º 329.829.253-20), residente na Rua da Fazenda, n.º 17, Siriema, Caxias/MA, CEP 65602-310;

Procurador constituído: Bruno Moreira de Lima, OAB/MA n.º 14.073

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão/SEAF, relativa ao exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Senhor Adelmo de Andrade Soares (Secretário). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 16/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão/SEAF, de responsabilidade do Senhor Adelmo de Andrade Soares (Secretário), exercício financeiro 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1751/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão/SEAF, de responsabilidade do Senhor Adelmo de Andrade Soares (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Adelmo de Andrade Soares, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código darecita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) Processo n.º 158560/2017-Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de Materiais para os Quintais Produtivos, no valor de R\$ 82.491,80 – não constam dos autos documentos que comprovem o eventual arquivamento do processo sem a realização da contratação; e ainda, do Recurso interposto pela empresa que demonstrou interesse; da Decisão sobre o Recurso; Resposta da Administração sobre o Recurso, bem como Ato de anulação/revogação e comprovação de sua publicação (arts. 38, VIII e IX, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 2.1.3, do Relatório de Instrução n.º 18.406/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Adelmo de Andrade Soares (Secretário).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3675/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Encargos Administrativos da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão,

CPF 641.151.353-87, endereço: Rua dos Pintarroxos, Qd. 8, Lt. 8, Ed. Turquesa, apto. 301, Ipem Calhau, São Luís, MA, CEP 65.099-110

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da unidade orçamentária Encargos Administrativos da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão e ordenadora de despesas. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 20/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da unidade orçamentária Encargos Administrativos da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da unidade orçamentária Encargos Administrativos da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão (SEGEP), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 7734/2017 UTCEX – 3/SUCEX – 10.

b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro Cesar de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3944/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE do Município de Raposa/MA

Responsável/Recorrente: Walter Pinho Lisboa Filho – Diretor (CPF n.º 074.646.653-68), residente na Trav. D, Ala F, n.º 05, Residencial São Domingos, São Luís/MA, CEP 65000-000;

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1158/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Walter Pinho Lisboa Filho (Diretor) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE do Município de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2012.

Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1158/2020. Conhecimento e Não Provimento do recurso. Manutenção do

inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1158/2020. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 15/2022

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE do Município de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho (Diretor), no exercício financeiro de 2012, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1158/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2419/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1158/2020, pelo julgamento regular, com ressalva, da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) manter a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Walter Pinho Lisboa Filho (alínea “b”, do Acórdão PL-TCE n.º 1158/2020), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA,devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada na seção II, item 3, do RIT n.º 848/2021 e Alínea “b1” do Acórdão PL-TCE n.º 1158/2020), a seguir:
 - d1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a recuperação de conjunto motor-bomba,no montante de R\$ 60.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, 24, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 3, do RIT n.º 848/2021 e Alínea “b1” do Acórdão PL-TCE n.º 1158/2020) – (multa de R\$ 2.000,00);
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Walter Pinho Lisboa Filho;
- g) manter a exclusão integral da responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro (Prefeito), no que se refere às contas de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto /SAAE do Município de Raposa/MA, exercício financeiro de 2012, em razão de constar como ordenador de despesa somente o Senhor Walter Pinho Lisboa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3913/2017–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz

Responsável: Conceição de Maria Soares Madeira, brasileira, portadora do CPF nº 053.484.803-63, residente na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP: 65.900-4

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da gestora do FMS. Irregularidades em processos licitatórios. Ausência de defesa. Elevado montante de despesas realizadas por intermédio de licitações eivadas de vícios. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 11/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira (Secretária Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz, Senhora Conceição de Maria Soares Madeira (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2016, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 15232/2018 UTCEX 3/SUCEX 16):

a) irregularidades no Pregão Presencial nº 50/2016, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 602.366,40 (seiscentos e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos): não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); os dados sobre publicação de contratos informados no Sacop não indicam o número do contrato, o número do processo, a modalidade e o valor da contratação; ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.1);

b) irregularidades no Pregão Presencial nº 40/2016, destinado à contratação de empresa especializada em serviço médico de ginecologia, no valor de R\$ 567.654,00 (quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais): ato de homologação e de adjudicação assinado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta competência pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; ausência de apreciação e aprovação da minuta do contrato pela Assessoria Jurídica do Órgão, contrariando a exigência contida no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.2);

c) irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2016, destinado à contratação de serviço médico eletivo, urgência e emergência em otorrinolaringologia e cirurgia em cabeça e pescoço, no valor de R\$ 2.798.860,40 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos): ato de adjudicação assinado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta competência pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.3);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 30/2016, destinado à aquisição de marmitas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e suas coordenações, no valor de R\$ 965.448,00 (novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais): ato de adjudicação assinado pelo Pregoeiro, porém não consta

nos autos comprovação da delegação desta competência pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.4);

e) irregularidades no Pregão Presencial nº 20/2016, destinado à contratação de empresa especializada para a realização de diálise peritoneal e hemodiálise em pacientes renais agudos internados em UTI, no valor de R\$ 783.000,00 (setecentos e oitenta e três mil reais): ato de adjudicação assinado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta competência pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.5);

f) irregularidades no Pregão Presencial nº 29/2016, destinado à contratação de empresa especializada em serviço eletivo, urgência e emergência em odontologia na área de buco-maxilo-facial, no valor de R\$ 1.274.000,00 (um milhão,duzentos e setenta e quatro mil reais): ato de adjudicação assinado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta competência pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.6);

g) irregularidades no Pregão Presencial nº 3/2016, destinado à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 10.066.910,60 (dez milhões, sessenta e seis mil, novecentos e dez reais e sessenta centavos): ato de adjudicação assinado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta competência pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); inconsistência entre o valor informado na homologação, R\$ 10.066.910,60 (dez milhões, sessenta e seis mil novecentos e dez reais e sessenta centavos) e o informado na Adjudicação, R\$ 10.087.818,30 (dez milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e trinta centavos); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.7);

h) irregularidades no Pregão Presencial nº 8/2016, destinado à contratação de empresa especializada em serviço eletivo, urgência e emergência nas áreas de pediatria e UTI pediátrica, no valor de R\$ 1.458.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais): ato de adjudicação assinado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta competência pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.8);

i) irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2016, destinado à contratação de empresa especializada em serviço médicoeletivo, urgência e emergência em gastroenterologia, no valor de R\$ 2.154.015,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil e quinze reais): ato de adjudicação assinado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta competência pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de

Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.9);

j) irregularidades no Pregão Presencial nº 9/2016, destinado à contratação de empresa especializada em serviço médico eletivo, urgência e emergência em oftalmologia, no valor de R\$ 3.711.096,73 (três milhões, setecentos e onze mil, noventa e seis reais e setenta e três centavos): ato de adjudicação assinado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta competência pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.10);

k) irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2016, destinado à aquisição de dietas especiais para atender as necessidades do HMI e HII, no valor de R\$ 1.237.034,40 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos): não constam nos autos os seguintes documentos informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop): modelo da carta credencial (Anexo II), minuta do contrato (Anexo III), declaração prevista no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 (Anexo IV), modelo de declaração dando ciência de que cumprem plenamente o requisito de habilitação (Anexo V); ausência de documento que comprove a atuação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.a.11);

II) aplicar à responsável, Senhora Conceição de Maria Soares Madeira (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Conceição de Maria Soares Madeira.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3777/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA

Embargante: José Irlan Souza Serra, Prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, CPF nº 645.812.503-82.

Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro. Pedro do Rosário/MA. CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334, Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Domingos dos Santos Ferreira, CRC/MA nº 7.477

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA Nº 1194/2020

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Irlan Souza Serra contra o Acórdão PL-TCE Nº 1194/2020, referente à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA, gerido no período de 15/6/2012 a 31/12/2012. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 772/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito, e Senhora Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, Secretária Municipal de Educação, no período de 15/6/2012 a 31/12/2012, tendo o primeiro oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1194/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Irlan Souza Serra por atenderem aos requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial aos presentes embargos, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o decisório, o qual deverá passar pela seguinte reforma:
 - b.1) inserir no cabeçalho do Acórdão PL-TCE/MA nº 1194/2020 os nomes dos procuradores constituídos, Senhora Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724, e Senhor Domingos dos Santos Ferreira, CRC/MA nº 7.477;
 - b.2) excluir a irregularidade apontada no item 1, da alínea “a”, em razão da constatação de seu saneamento.
- c) alterar o Acórdão PL-TCE/MA Nº 1194/2020, em sua alínea “d”, para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proclamada inicialmente, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, pelas irregularidades de cunho formal remanescentes na prestação de contas e não sanadas com os presentes embargos.
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1194/2020.
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3804/2020-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Processo de Contas nº 4422/2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar-MA, CEP 65.625-000

Procurador constituído: Não há

Decisões recorridas: Acórdão PL-TCE/MA nº 1161/2016 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 113/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1161/2016 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 113/2016, que, respectivamente, julgou irregular e emitiu parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado. Tempestividade. Conhecimento. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Exclusão de débito. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 761 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Duque Bacelar, ao Acórdão PL-TCE nº 1161/2016 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 113/2016, que, respectivamente, julgou irregular e emitiu parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Duque Bacelar, relativa ao exercício financeiro de 2010, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 15/06/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, III e 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2582/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) no mérito, dê provimento parcial ao recurso de revisão, para o fim de modificar o item “1” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1161/2016, ora recorrido, alterando o julgamento das contas da Administração Direta do Município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, de irregular para regular com ressalvas, e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalva;

III) reduzir o valor da multa constante do item 2 do Acórdão PL-TCE/MA nº 1161/2016, em razão do saneamento das irregularidades constantes nos subitens 2.3 e 2.4 do referido decisório, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

IV) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão decorrente deste Voto, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

V) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

VI) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Alvaro Cesar de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3911/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Bello

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Manoel Eufrázio Cardoso (Presidente), CPF nº 621.057.103-44, Endereço: Rua Mercado, nº 2, Centro, Governador Newton Bello-MA, CEP 65363-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Eufrázio Cardoso (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 771/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Eufrázio Cardoso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Eufrázio Cardoso, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 136/2013 – UTCGE-NUPEC 2, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal (art. 37 incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988), descumprindo o estabelecido no, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA Nº 09/2005 (seção II, item 2 e seção III, subitem 6.4);

2. a câmara municipal realizou gasto a maior em R\$ 2.541,63 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), em relação ao repasse do executivo, desatendendo o disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.1);

3. dispensa indevida de licitação e/ou fragmentações de despesas, na execução dos objetos relacionados abaixo (ausência de procedimento licitatório), em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, c/c o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, além de afrontar os princípios da legalidade, economicidade e competitividade (seção III, subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4):

| Quantidade de empenho | Objeto | Credor | Valor Anual (R\$) |
|-----------------------|---|--------------------------------------|-------------------|
| 12 | Locação de veículo | Aurino Pereira da Silva | 36.000,00 |
| 10 | Aquisição de Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza | Gardene Gomes Morais | 26.205,00 |
| 03 | Serviços Gráficos | Real serv - Serviços e Comércio Ltda | 22.412,50 |
| 05 | Serviços diversos | A P Oliveira Sousa & Cia Ltda | 38.960,00 |

4. serviços realizados sem prévio empenho no valor de R\$ 287,02 (duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos), contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.3);

5. ausência de instrumento legal de fixação dos subsídios dos vereadores e vereador Presidente para legislatura, bem como das alterações processadas nos valores dos subsídios pagos durante o exercício, descumprindo os arts. 29, inciso VI e 37, inciso X, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 6.2);

6. ausência de lei no âmbito da Câmara Municipal de Governador Newton Bello criando o cargo de Assessor

Técnico Contábil e Jurídico, em descumprimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.3);

7. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados no total de R\$ 478,80 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) e parte patronal no montante de R\$ 68.746,50 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), descumprindo os arts. 30, I, “b” e 12 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);

8. não foram realizados empenhos e pagamentos de contribuições previdenciárias – parte patronal, descumprindo o comando do artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (Da Documentação contábil) (seção III, subitem 6.7.2);

9. pagamento de despesas indevidas, contrariando o art. 4º, c/c os arts. 12 e 63 da Lei nº 4.320/1964, além de afrontar os princípios da legalidade, moralidade e finalidade pública, conforme destacadas a seguir (seção III, subitens 4.4.1 e 4.4.2).

| Objeto/Observações | Credor | Valor (R\$) |
|---|------------------------------|-----------------|
| Contratação de serviços mecânicos (revisão geral), não consta da Relação de Bens Móveis e Imóveis da Câmara possuir automóvel (carro) e tampouco inexistente contrato de locação do veículo no exercício em análise | Marcos Antônio Cruz Teixeira | 2.958,40 |
| Pagamento de juros/multas, no recolhimento do INSS dos vereadores e servidores da Câmara Municipal em atraso | INSS | 139,00 |
| Total | | 3.097,40 |

10. não foi enviado o relatório de gestão fiscal (2º semestre) dentro do prazo legal, descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1);

11. ausência de documentos nos autos que comprovem a publicação dos relatórios de gestão fiscal, referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta no art. 276, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, subitem 9.1).

b) condenar o responsável, Senhor Manoel Eufrázio Cardoso, ao pagamento do débito de R\$ 3.097,40 (três mil, noventa e sete reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Eufrázio Cardoso, a multa de R\$ 309,74 (trezentos e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 16.880,00 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta reais), ao responsável, Senhor Manoel Eufrázio Cardoso, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 8 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dentro do prazo legal do relatório de gestão fiscal (2º semestre), conforme item 10 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2013, no valor de R\$ 27.880,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma

estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 11 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4.662/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Brejo de Areia/MA

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita e Ordenadora de Despesas), CPF nº 206.586.213 - 00, Endereço: Rua Praça Antonio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo da Areia/MA, CEP nº 65.315.000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB nº 8.307, Silas Gomes Bráz Júnior, OAB nº 9.837 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita e Ordenadora de Despesas). Julgamento regular com ressalva, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 756/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita e Ordenadora de Despesas), ACORDAM os Conselheiros doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2.285/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município do de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita/Ordenadora de Despesas), com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RecursoExtraordinário n.º 848.826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020,com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica, em razão de que, não foram detectadas

irregularidades capazes de inquirar a gestão contábil, financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado;

II - aplicar a responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência do ato constitutivo da Comissão de Licitação – Item 2, Seção II, do Relatório Conclusivo nº 2.514/2021 - Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11;

b. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de informar o valor das Obrigações Patronais e, também, pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS – Item 5, Seção II, do Relatório Conclusivo nº 2.514/2021 - Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11.

III - aplicar a responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

a. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, RREOs, do 1º ao 6º bimestres foram encaminhados ao TCE fora do prazo legal, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 – Item 7, Seção II, do Relatório Conclusivo nº 2.514/2021 – Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11;

b. o Relatório de Gestão Fiscal, RGF, do 2º semestre foi encaminhado ao TCE fora do prazo legal, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, Item 8, Seção II, do Relatório Conclusivo nº 2.514/2021 – Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11.

IV - aplicar a responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, conforme expressa determinação do art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c. o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

a) Ausência de comprovante de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Item 8, Seção II, do Relatório Conclusivo nº 2.514/2021 - Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11.

V - determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “II”, “III” e “IV” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5661/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Francisco Queiroz da Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, CPF nº 351.338.803 - 91, Endereço: Rua Coelho Neto, s/nº, Bairro: Primavera, Luís Domingues/MA, CEP nº 65.290.000

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigue Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Presidente da Câmara de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhor Francisco Queiroz da Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas. Omissão no dever de prestar contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 757/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas do Presidente da Câmara de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhor Francisco Queiroz da Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 720/2021/GPROC4/DPS, membro do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I - Julgar irregulares a Tomada de Contas do Presidente da Câmara de Luís Domingos/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Queiroz da Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, incisos I e 23 da Lei nº 8.258/2005;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Queiroz da Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, descumprindo o Anexo II da IN/TCE/MA nº 25/2012 e art. 151, §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA;

III - Condenar o responsável, Senhor Francisco Queiroz da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 384.000 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentação de suporte decorrente de sua inadimplência, no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), descumprindo o art. 151, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA;

IV - Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Queiroz da Silva, a multa no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V - Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Queiroz da Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos RGF's, descumprindo o item 4.13.00 da IN/TCE/MA nº 25/2012 - 9 (9.1) da Seção III, do Relatório de Instrução nº 5.200/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12.

VI - Determinar o aumento dos itens II, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII - Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Luís Domingues, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 384.000 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), em desfavor do Senhor Francisco Queiroz da Silva;

VIII- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4326/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Recorrente: Antônio Manoel Silvano Neto, CPF nº 656.504.173 - 34, Secretário de Estado nos períodos de 02/04/2014 a 15/07/2014 e de 11/12/2014 a 31/12/2014, Endereço: Rua Aririzal, Quadra 01, Nº 05, Araçagy, São Luís-MA, CEP nº 65.067.190;

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE N.º 910/2019

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)/MA, exercício financeiro de 2014. Recebeu julgamento Regular com Ressalvas. Argumentos apresentados. Tempestividade. Conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração. Manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 910/2019. Julgamento Regular com Ressalva das Contas, concordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 03/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, nos períodos de 02/04/2014 a 15/07/2014 e 11/12/2014 a 31/12/2014 que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL/TCE nº 910/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.006/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade inculpidos nos art. 286 e art. 290 do Regimento Interno do TCE/MA e art. 123 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - Negar-lhe provimento por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III - Manter o Acórdão PL-TCE nº 910/2019, de 18 de setembro de 2019, demonstrado abaixo:

a) julgar regular com ressalva as contas prestadas, de responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, Secretário de Estado, nos períodos de 02/04/2014 a 15/07/2014 e de 11/12/2014 a 31/12/2014, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades citadas abaixo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades citadas abaixo:

1) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos pagamentos de parcelas de contrato firmado com a empresa ALC Engenharia Consultoria e Construção Ltda., a conveniente não destacou na nota fiscal o valor correspondente a retenção do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, como também não houve retenção e recolhimento do referido encargo (item 10.2.1 do Relatório de Auditoria nº 054/2015 - SEACI/STC e item III, 2 do Relatório de Instrução nº. 9.986/2016 - UTCEX 3/SUCEX 10);

2) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) as convenientes receberam a primeira parcela dos recursos dos convênios celebrados com Prefeituras Municipais, mas não elaboraram relatórios físico-financeiros (item 10.2.4.1 do Relatório de Auditoria nº 054/2015 - SEACI/STC e item III, 2 do Relatório de Instrução nº. 9.986/2016 - UTCEX 3/SUCEX 10);

3) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) houve falhas no acompanhamento e fiscalização de convênios pela Secretária. (item 10.2.4.2 do Relatório de Auditoria nº 054/2015 - SEACI/STC e item III, 2 do Relatório de Instrução nº. 9.986/2016 - UTCEX 3/SUCEX 10);

4) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o Demonstrativo de Licitações não informou os números de protocolo dos processos licitatórios enviados ao Tribunal e que o gestor também deixou de encaminhar ao Tribunal, processos licitatórios para apreciação de sua legalidade (item 5.3 do Relatório de Instrução nº. 9.986/2016 - UTCEX 3/SUCEX 10);

5) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o Demonstrativo de Subvenções, Auxílios e Contribuições não informa a Lei autorizadora dos atos concessivos (item 5.2 do Relatório de Instrução nº. 9.986/2016 - UTCEX 3/SUCEX 10).

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao gestor a regular aplicação dos recursos públicos, sendo de sua responsabilidade a organização das peças que devem compor a prestação de contas;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4575/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Fundo Público - Educação (Fundeb)

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque/MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito. CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais. São Luís-MA. CEP 65074-190.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves OAB/MA nº 15859, Ana Beatriz Araújo Moreno CPF nº 600.118.493-39; Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº

016.811.293-02; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A; e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 567/2018, Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 210/2018, e Acórdão PL-TCE nº 1066/2018 (Embargos de declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recursode reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE nº 567/2018 e Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 210/2018, reformulados pelo Acórdão PL-TCE nº 1066/2018 (Embargos de declaração), emitidos sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Nova Iorque, relativas ao mencionado exercício. Conhecer. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 19/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 567/2018 e Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 210/2018, reformulados pelo Acórdão PL-TCE nº 1066/2018 (Embargos de declaração), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 567/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2018, fazendo-o nos seguintes termos:
 - 2.1) alterando a redação das irregularidades consignadas nos itens 1 e 3 da alínea “a”, que passarão a declarar:
 1. de acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do Fundeb da Prefeitura de Nova Iorque atendeu parcialmente ao que dispõe as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005, 14/2007 e 25/2011 devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

| Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 e IN TCE/MA nº 25/2011 | | |
|--|---|--|
| Itens | Arquivo | Módulo III – B |
| III | 3.02.03 | demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante |
| Itens Instrução Normativa TCE/MA nº 14 de 2007 (art. 7º) | | |
| I | Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007 | |
| II | Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso | |
| III | Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb | |
| VI | Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb | |
| VII | Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento estadual de controle social do Fundo | |

3. processos licitatórios apresentados (Tomada de Preços nºs 08/2012, 03/2012, 04/2012, 18/2012, 12/2012, 06/2012 e 05/2012; Carta Convite nº 01/2012), com vícios de legalidade, infringindo os arts. 35, § 5º, c/c o art. 63, art. 27 c/c o art. 30, e parágrafo único do art. 38, todos da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2 e seção III, item 2).

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 567/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2018, reformulados pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 1066/2018 (embargos de declaração);

4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 567/2018, do Acórdão PL-TCE nº 1066/2018 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5) enviar à Câmara Municipal de Nova Iorque, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2018, do Acórdão PL-TCE nº 1066/2018, deste acórdão e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4659/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão/SAGRIMA

Responsável: Márcio José Honaiser - Secretário (CPF n.º 278.487.793-00), residente na Avenida dos Holandeses, Edifício Córdoba, N.º 20, Apto. 1502, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-383

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão/SAGRIMA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser (Secretário). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 17/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão/SAGRIMA, de responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser (Secretário), exercício financeiro 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 2917/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão/SAGRIMA, de responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio José Honaiser, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) envio intempestivo via SACOP do Aviso da realização da licitação, referente ao Processo n.º 219.630/2017 – Pregão Presencial, para Reforma e Adequação das Agências Estaduais de Defesa Agropecuária/AGED, no valor estimado de R\$ 999.756,67; ao Processo n.º 102.396/2017- Pregão Presencial, para Contratação de empresa especializada para a reposição da vegetação que compõe a mata ciliar do projeto Salangô, no valor estimado de R\$ 244.559,79; ao Processo n.º 208.966/2017 – Pregão Presencial, para Contratação de empresa especializada em fornecimento de kit's de irrigação, no valor estimado de R\$ 921.351,66; ao Processo n.º

123.249/2017 – Pregão Presencial, para contratação de empresa para aquisição de 51 ordenhadeiras, visando fornecer cadeia produtiva do leite com ações sustentáveis de geração de emprego e renda, no valor estimado de R\$ 155.850,39; e ao Processo n.º 62.482/2017 – Pregão Presencial, referente à aquisição de hortaliças e cultivares condimentos, para serem distribuídos aos agricultores, no valor estimado de R\$ 996.869,37; e ausência de informação no Portal do Sistema Convênio-WEB do Convênio n.º 04/2017, no valor de R\$ 50.000,00, celebrado entre a SAGRIMA e o Município de Chapadinha – Processo 3574/2018 (arts. 4.º, §§ 1.º e 2.º, 8.º, 10, II, “a”, 11 e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; arts. 3.º, e 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008, de 03 de setembro de 2008; e art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/Seção II, itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.7 e item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 268/2019) – (multa de R\$ 3.600,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Márcio José Honaiser.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4228/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Fundo público – Assistência Social (FMAS)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador Alexandre Costa

Recorrente: Carlos Pereira Machado, Prefeito, CPF N.º 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, n.º 90, Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 158/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito do município de Senador Alexandre Costa no exercício financeiro de 2011, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE N.º 158/2019, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador Alexandre Costa, de sua responsabilidade. Conhecer. Dar provimento parcial. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 33/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de gestores, na espécie Fundo público, do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito Municipal, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE n.º 158/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, e 136 da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer

do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Carlos Pereira Machado, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador Alexandre Costa, no exercício financeiro de 2011, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, alterando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 158/2019 nos seguintes termos:

2.1) excluir a irregularidade apontada no item 4 da alínea “a”;

2.2) excluir a irregularidade apontada no item 8 da alínea “a”;

3) excluir as alíneas “b” e “c” em razão da eliminação da irregularidade apontada no item 8 da alínea “a”;

4) alterar a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, em razão da exclusão do débito determinado na alínea “b” associada à gravidade moderada das irregularidades remanescentes, de natureza formal. São os seguintes termos:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, com base no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1847/2012 UTCOG/NACOG 01:

5) reduzir o valor da multa estabelecida na alínea “d”, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis) por cento do valor determinado pelo art. 67, caput, da Lei Estadual 8.258/2005, com base no inciso I do mesmo dispositivo, em razão da exclusão da irregularidade apontada no item 4 da alínea “a” e da alteração do mérito do julgamento das contas, que passou a ser regular com ressalvas;

6) alterar os termos da alínea “e” para o que segue:

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 158/2019 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

8) excluir o encaminhamento determinado pela alínea “g”.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5837/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA)

Exercício Financeiro: 2015

Embargante: Márcio José Honaiser (Secretário de Estado), CPF: 278.487.793-00, endereço: Avenida dos Holandeses, Apartamento nº 1502, Córdoba, 20, Calhau, CEP: 65071-383, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 165/2019

Procuradores Constituídos: Fabíola de Paula Costa Veras Ramos, OAB/MA nº 7876

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Suposta omissão. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 4/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio José Honaiser, Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, na época, contra o Acórdão PL-TCE Nº 165/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 ;
- II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 165/2019, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento regular com ressalvas das contas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;
- III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 165/2019;
- VI. Dar ciência ao embargante, Senhor Márcio José Honaiser, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4897/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Responsável: Francisco de Assis Paiva Brito, brasileiro, portador do CPF nº 272.190.893-68, residente na Rua Simeão de Macedo, nº 186, São Benedito, Codó/MA, CEP: 65.400-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de justificativa para fragmentação do serviço de assessoria contábil. Aquisição de produtos em valores e quantidades superiores ao praticado no mercado. Ausência de justificativa para a contratação de prestação contínua de serviço de manutenção de computadores e de câmeras digitais. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 10/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Codó, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Codó, Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, exercício financeiro de 2015, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 4720/2020 NUFIS03-LIDER08):

a) ausência da justificativa de economicidade e oportunidade para a realização de quatro processos licitatórios distintos para contratação de serviços que poderiam ser unificados em um único objeto (serviço de assessoria

contábil), a saber: Tomada de Preços nº 04/2014 (serviço de assessoria em licitação), Tomada de Preços nº 05/2014 (serviço de assessoria contábil), Tomada de Preços nº 06/2014 (serviço de assessoria em controle interno) e Tomada de Preços nº 01/2014 (serviço de digitalização de documentos) (item 1.1.2.a);

b) aquisição, no exercício, de 40.500 (quarenta mil e quinhentos) litros de combustível, quantidade muito superior à demanda do município (item 1.1.2.b);

c) realização de despesas da ordem de R\$ 282.972,10 (duzentos e oitenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e dez centavos) com a aquisição de material de expediente, limpeza e consumo em quantidades e valores superiores ao bom senso, tais como 2.000 (dois mil) CDs, 2.000 (dois mil) DVDs, 750.000 (setecentos e cinquenta mil) copos descartáveis de 180 ml, 1.500.000 (um milhão quinhentos mil) copos descartáveis de 50 ml, 4.000 (quatro mil) quilos de açúcar, 7.500 (sete mil e quinhentos) pacotes de leite e 2.400 (dois mil e quatrocentos) latas de Nescau (item 1.1.c);

d) ausência da justificativa de economicidade e oportunidade para a contratação de serviço de manutenção preventiva em computadores no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), vez que, em não havendo sequer informação acerca da quantidade de máquinas que seriam atendidas, não é possível se avaliar a viabilidade da contratação esporádica de tais serviços (item 1.1.d);

e) ausência da justificativa de economicidade e oportunidade para a contratação de serviço de instalação de câmeras no valor de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), vez que além de estar acima do valor de mercado, não há informação acerca da quantidade de câmeras adquiridas (item 1.1.e);

f) não comprovação do recolhimento das retenções do imposto sobre serviços e do imposto de renda retido na fonte em todo o exercício, por não estarem as guias de recolhimento devidamente autenticadas e não constar dos autos os extratos das contas das quais as despesas foram debitadas (item 1.1.f).

II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Paiva Brito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7470/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Hildo Augusto da Rocha Neto (CPF nº 175.712.433-00), Secretário e Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária sucessora (CPF nº 405.873.393-49)

Conveniente: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres (CPF nº 773.886.853-00), Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 328/2013/SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário. Município de Godofredo Viana/MA. Marcelo Jorge Torres, Prefeito. Exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 18/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), por seu gestor, o Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário de Estado e o Município de Godofredo Viana/MA, representado pelo Senhor Marcelo Jorge Torres, Prefeito, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 276/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, prefeito de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor Marcelo Jorge Torres, ex-prefeito de Godofredo Viana/MA, ao pagamento do débito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 328/2013/SECID;
- c) aplicar ao Senhor Marcelo Jorge Torres, ex-prefeito de Godofredo Viana/MA, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 328/2013/SECID;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcelo Jorge Torres;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor histórico, tendo como devedor o ex-prefeito de Godofredo Viana/MA, Senhor Marcelo Jorge Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº: 8606/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Antônio José Aires da Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 216.823.643-72, residente e domiciliado na Travessa José Coelho, s/nº, Centro, CEP 65868-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio José Aires da Silva. Exercício financeiro de 2013. Julgamento das contas regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 13/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Ex-Presidente Senhor Antônio José Aires da Silva, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2844/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar regular com ressalvas as Contas do Presidente da Câmara do Município de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio José Aires da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da existência de irregularidades de natureza formal das quais não resulta dano ao erário, constantes nos subitens 2.2; 6.3 e 6.4.1, 6.4.2 e 9.1, do Relatório de Instrução nº 8746/2016 – UTCEX 4 SUCEX 13.
- b) Aplicar ao responsável, Senhor Antônio José Aires da Silva, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento art. 67, inc. II e III, da Lei nº 8.258/2005, individualizadas da seguinte forma: (a) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem 2.2; (b) – R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem 6.3; (c) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem 6.4.1; (d) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem 6.4.2 e (e) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem 9.1, todas do Relatório de Instrução nº 8746/2016 – UTCEX 4 SUCEX 13, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) Determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) Dar ciência ao Senhor Antônio José Aires da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3035/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar/Codó/MA

Responsável: Jurandy de Souza Braga - Comandante (CPF n.º 255.888.003-97), residente na Rua do Acre, n.º 1160, São Francisco, Codó/MA, CEP 65400-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar/Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Jurandy de Souza Braga. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 28/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Jurandy de Souza Braga (Comandante), exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1753/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores do Décimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar/Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Jurandy de Souza Braga, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jurandy de Souza Braga, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:

b1) envio intempestivo a este Tribunal via SACOP, do Aviso de realização da licitação; e dos elementos de fiscalização do contrato, referente ao Pregão Presencial (Processo n.º 001/2018), para aquisição de material de consumo – gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis – para policiais militares de serviço no 17.º BPM, no valor estimado de R\$ 79.949,03 (arts. 4.º, § 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10, II, “a”, 11, I, 12, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2110/2019) – (multa de R\$ 600,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Jurandy de Souza Braga.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3545/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestores da administração direta – (embargos de declaração sobre recurso de reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº 10, CEP: 65.450-000, Nina Rodrigues/MA, Durvalina da Graça Pereira Matos, Secretária de Educação, CPF nº 062.716.503-68, endereço: Av. José Rodrigues de Mesquita, s/nº – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA, Iracema Diamantina da Silva Dias, Secretária de Ação Social, CPF nº 428.335.823-15, endereço: Av. José Rodrigues de Mesquita, s/nº – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA e Raimundo Nonato Portela Corrêa, Secretário de Administração, CPF nº 529.527.383-00, endereço: MA 020, nº 01, Conjunto Madalena Braga, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA.

Embargante: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Sebastião, nº 10, CEP: 65.450-000, Nina Rodrigues/MA.

Procuradoresconstituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 391/2021, que negou provimento ao recurso de reconsideração

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues ao Acórdão PL-TCE nº 391/2021, que negou provimento a recurso de reconsideração. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Manutenção na íntegra do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 391/2021. Dar ciência à responsável embargante.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual dos gestores da administração direta de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Matos, Iracema Diamantina da Silva Dias e do Senhor Raimundo Nonato Portela Corrêa, tendo a primeira responsável oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 391/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pela embargante, conforme os fundamentos expostos nos subitens 3.1 a 3.18 do Relatório/Proposta de Decisão;

c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 391/2021;

d) alertar para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas

no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;

e) dar ciência desta decisão à embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3544/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Manoel Albertin Dias dos Santos (Presidente); CPF: 418.527.453-04; Endereço: Rua avenida, nº 163, Bairro: Centro; São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos. Contas desaprovadas, com aplicação de multa e imputação de débito, de acordo com o MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 63/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal do Município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Albertin Dias dos Santos (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1312/2017/GPROC2, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas – MPC, em:

I- Julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, incisos II e III; e art. 23 da Lei Orgânica - TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II- Aplicar ao responsável, Sr. Manoel Albertin Dias dos Santos, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica - TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP não validado no valor de R\$ 99.819,15, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441/2006. Seção II, item 2.3.1.1 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP no valor de R\$ 88.700,00, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441/2006. Seção II, item 2.3.1.2 do RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2;

3) Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência de recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na

Fonte – IRRF e Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN nos valores de R\$ 29.787,58 e R\$ 1.980,00, respectivamente, totalizando R\$ 31.767,58, de imposto retido e não recolhido. Seção II, item 2.3.1.3 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2.

III- Condenar o responsável, Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 205.107,62 (duzentos e cinco mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Concessão de diárias sem exposição clara da motivação, sem portaria de concessão, sem comprovante de recebimento das diárias e sem a documentação necessária que justificasse o deslocamento dos vereadores de sua sede em objeto de serviço, no montante de R\$ 9.000,00. Seção II, item 2.3.1.4 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2;

2) Foram concedidas aos vereadores Verbas Indenizatórias de despesas de gabinete parlamentar no valor de R\$ 51.349,22. Seção II, item 2.3.1.5 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2;

3) Ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 144.758,40. Seção II, itens 3.3.1 e 6.3 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2.

IV- Aplicar ao responsável, Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, a multa no valor de R\$ 20.510,76 (vinte mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 – III, do Relatório de Instrução - RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

V- Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI- Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, com os dados identificadores do responsável, ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII- Enviar à Procuradoria-Geral do Município de São José de Ribamar/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, com os dados identificadores do responsável, ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 205.107,62 (duzentos e cinco mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), em desfavor do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos;

VIII- Enviar à SUPLEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5460/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas/MA

Responsável: Juarez Medeiros Sobrinho - Comandante (CPF n.º 288.393.233-68), residente na Rua José Constâncio, n.º 750, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65636-330

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Juarez Medeiros Sobrinho. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 29/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Juarez Medeiros Sobrinho (Comandante), exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1697/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Juarez Medeiros Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Medeiros Sobrinho, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:

b1) envio intempestivo via SACOP, do Aviso de realização da licitação; dos elementos de fiscalização da licitação, e dos elementos de fiscalização do contrato, referente ao Pregão Presencial (Processo n.º 002/2018), para contratação de empresa para fornecimento e entrega de alimentação preparada para o 4.º BPM de Balsas, no valor estimado de R\$ 82.629,24 (arts. 4.º, § 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10, II, “a”, 11, I, 12, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1.2, do Relatório de Instrução n.º 2214/2019) – (multa de R\$ 600,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Juarez Medeiros Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Acompanhamento SACOP

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsáveis: José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito no exercício de 2019, CPF nº 61408468387; e Elionete Jesus da Silva, Pregoeira do Município, CPF nº 046.799.196-04

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade dos atos e contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2019, referente ao descumprimento de obrigações contidas na Instrução Normativa TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), no art. 8, IV, da Lei nº 12.527/2011, bem como à não disponibilização dos editais em meio eletrônico e não comprovação dos requisitos de segurança, autenticidade, validade jurídica e capacidade técnica para publicação no Diário Oficial do Município, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito no exercício financeiro de 2019, e da Senhora Elionete Jesus da Silva, Pregoeira do Município. Aplicar multa. Recomendar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2019, referente ao descumprimento de obrigações contidas na Instrução Normativa TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015) e no art. 8, IV, da Lei nº 12.527/2011, bem como à não disponibilização dos editais em meio eletrônico e não comprovação dos requisitos de segurança, autenticidade, validade jurídica e capacidade técnica para publicação no Diário Oficial do Município, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito no exercício financeiro de 2019, e da Senhora Elionete Jesus da Silva, Pregoeira do Município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito Municipal de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2019, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), dos elementos de fiscalização do Pregão nº 15/2019, bem como pelo envio intempestivo do aviso de licitação e não envio dos demais elementos de fiscalização do Pregão nº 16/2019, em razão do descumprimento do artigo art. 12, inciso I da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto nos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.2.1.1 e 3.2.1.2 do Relatório de Instrução nº 3772 /2019 – UTCEX 05 / SUCEX 17;
- b) recomendar à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, neste ato representada pelo Prefeito e pela Pregoeira do Município, que:
 - b.1) observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
 - b.2) disponibilize os editais em meio eletrônico no sítio do próprio município de forma a assegurar o amplo acesso aos potenciais interessados nos certames licitatórios;
 - b.3) disponibilize no sítio do município a lei de criação do Diário Oficial do Município (Lei nº 005/2017) e encaminhe a esta Corte de Contas elementos que comprovem o cumprimento dos quesitos de segurança, autenticidade, validade jurídica e capacidade técnica suficiente no que diz respeito à confecção/publicação do diário Oficial do Município, na sua versão impressa ou eletrônica.
- c) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2019 (Processo nº 2513/2020), conforme disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5685/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Ente: Município de Montes Altos

Recorrente: Valdivino Rocha Silva (Prefeito), CPF nº 762.332.433-00, endereço: Rua Fabrício Ferraz, nº 340, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº. 8598

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 97/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito do município de Montes Altos, no exercício financeiro de 2016, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2020, emitido sobre as contas de governo do referido período. Conhecer. Negar provimento. Encaminhar à Câmara Municipal de Montes Altos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 51/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas anual de governo do município de Montes Altos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 97/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito de Montes Altos no exercício financeiro de 2016, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2020;
- 3) enviar à Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2020, e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- 4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2020 e deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4909/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia/MA

Responsável: Kerly Rodrigues Cardoso – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 798.142.393-72), residente na Q, Quadra, n.º 32 Cpr, n.º 743, Colina Park Residencial, Açailândia/MA, CEP 65930-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 49/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia/MA, de responsabilidade da Senhora Kerly Rodrigues Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 23/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5603/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Iury Nunes Serrão, Prefeito, CPF n.º 936.243.013-49, residente na Avenida Newton Belo, s/n.º, Centro, CEP 65245-000, Peri Mirim/MA e Silvana de Jesus Souza Soares, Pregoeira, CPF n.º 004.517.723/69, residente na Rua Hélio Costa, n.º 2399, Fomento, CEP 65200-000, Pinheiro/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia recebida via Ouvidoria. Possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Peri Mirim-MA. Impossibilidade de acesso ao Edital do Pregão Presencial n.º 003/2021. Denúncia conhecida. Aplicação de multa e juntada dos relatórios e Decisão à prestação anual de contas do referido ente, no exercício financeiro de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 31/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, oriunda de comunicação endereçada à Ouvidoria, em desfavor da Câmara Municipal de

Peri Mirim-MA, de responsabilidade do Senhor Iury Nunes Serrão, Prefeito, e da Senhora Silvana de Jesus Souza Soares, Pregoeira, que informa a não disponibilização do edital e demais anexos do Pregão Presencial nº 003/2021, o qual objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de gestão administrativa, financeira, controle interno e assessoria contábil, para atender as necessidades da referida câmara municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 1013/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b. Aplicar, ao gestor, o Senhor Iury Nunes Serrão, Presidente da Câmara, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo envio intempestivo do Edital Licitatório do Pregão Presencial n.º 003/2021 ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas -SACOP, conforme art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA;
- c. Aplicar, solidariamente, aos Senhores Iury Nunes Serrão, Presidente da Câmara e Silvana de Jesus Souza Soares, Pregoeira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização do Edital da Licitação na internet, considerando o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno, c/c o inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d. Determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e. Dar ciência aos Senhores Iury Nunes Serrão, Presidente da Câmara e Silvana de Jesus Souza Soares, Pregoeira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos -SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g. Determinar, a juntada da Denúncia ao processo de análise das contas da Câmara Municipal de Peri Mirim-MA, exercício financeiro de 2021, para que repercutam na apreciação destas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Belcaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1463/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras
Responsável: Antônio Alves Pereira
Beneficiário(a): Eliane Silva Brito
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Eliane Silva Brito, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 208/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eliane Silva Brito, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 031, de 20 de setembro de 2016, retificada pelo Decreto nº 016, de 11 de setembro de 2020, expedidos pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2991/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1692/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras
Responsável: Antônio Alves Pereira
Beneficiário(a): Raimunda Verônica Silva Siqueira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimunda Verônica Silva Siqueira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 209/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Verônica Silva Siqueira, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 030, de 20 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2989/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10742/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: José Antônio Tiago de Souza

Beneficiário(a): Manoel Pinto de Castro Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Manoel Pinto de Castro Neto, filho menor da ex-segurada Raimunda Nonata da Silva Castro. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 210/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, com proventos integrais, concedida a Manoel Pinto de Castro Neto, filho menor da ex-segurada Raimunda Nonata da Silva Castro, falecida no exercício do cargo de Professora, Nível I, Classe A, Referência 03, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada pela Portaria nº 102, de 05 de dezembro de 2014, retificada pela Portaria nº 120, de 16 de novembro de 2016, expedidas pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2865/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12049/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha
Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva
Beneficiário(a): Tatiana Maria Aguiar de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Tatiana Maria Aguiar de Sousa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 211/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Tatiana Maria Aguiar de Sousa, no cargo de Professora, Classe "IV", Referência 24, do quadro de pessoal do Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 58, de 19 de janeiro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1068/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 346/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Florinda Barbosa Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Florinda Barbosa Alves, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 212/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Florinda Barbosa Alves, no cargo de Professora, Ensino de 1º Grau, Nível XIII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 6160, de 07 de novembro de 1986, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2350/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e

Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11528/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiário(a): Maria de Jesus da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Jesus da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 214/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus da Silva, no cargo de Zeladora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 048, de 05 de abril de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2462/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 839/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário(a): Cleonice de Brito Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Cleonice de Brito Cardoso,

servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 215/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Cleonice de Brito Cardoso, no cargo de Professora, Classe I, Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 030, de 22 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 881/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5327/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Risomar Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Risomar Guimarães, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 217/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Risomar Guimarães, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 265 de 14 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2256/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5281/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Moisés Pires Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Moisés Pires Amaral, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 216/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Moisés Pires Amaral, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 192, de 14 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2156/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5411/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Daniel de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Daniel de Sousa Lima, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 218/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Daniel de Sousa Lima, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 202 de 02 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA),

em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 430/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5421/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Raimundo Silva Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Raimundo Silva Pinto, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 219/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Raimundo Silva Pinto, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 191 de 14 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 573/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5430/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Matias Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Matias Ferreira Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 220/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Matias Ferreira Silva, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 211, de 02 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 674/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6875/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Benedito Oliveira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Benedito Oliveira Fonseca, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 221/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Benedito Oliveira Fonseca, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 393 de 09 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 675/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6909/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário(a): Nilzimar do Nascimento Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Nilzimar do Nascimento Mesquita, viúva do ex-segurado Antonio Fernandes Mesquita.
Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 222/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com proventos integrais, concedida a Nilzimar do Nascimento Mesquita, viúva do ex-segurado Antonio Fernandes Mesquita, falecida no exercício do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 001, de 27 de março de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2627/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7084/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Garreto Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da retificação do ato de aposentadoria da servidora Raimunda Garreto Andrade, no cargo de

Professora do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 223/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da retificação do ato de aposentadoria da servidora Raimunda Garreto Andrade, matrícula nº 943209, no cargo Professora, Classe II, Referência 10, Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º Graus, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, datado de 09/02/2009 e publicado no Diário Oficial nº 029, de 11/02/2009, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos (Processo nº 22387-07.2010.8.10.0001), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2258/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 009/2022 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 6255/2021-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS2-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Montes Altos/MA

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, CPF n.º 270.759.151-34 ex-Prefeito de Montes Altos/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 6255/2021, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 24/08/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação, de 24/08/2021, na portaria da

sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 010/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 4581/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício: 2015

Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Estreito (FMS)

Responsável: Osvaldo Silva da Costa – Presidente da CPL e Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Osvaldo Silva da Costa, CPF n.º 180.630.043-53, Presidente da CPL e Pregoeiro da Prefeitura de Estreito/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4581/2016, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4054/2021 – NUFIS03/LÍDER09, de 15/10/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 4054/2021 – NUFIS03/LÍDER09, de 15/10/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 011/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 4584/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício: 2015

Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito (FMAS)

Responsável: Osvaldo Silva da Costa – Presidente da CPL e Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Osvaldo Silva da Costa, CPF n.º 180.630.043-53, Presidente da CPL e Pregoeiro da Prefeitura de Estreito/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4584/2016, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 20833/2021 – NUFIS03/LÍDER09, de 20/10/2021. Fica o responsável ciente de que,

não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 20833/2021 – NUFIS03/LÍDER09, de 20/10/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 013/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2989/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2018

Unidade: Gabinete do Prefeito de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antonio Ataíde Matos de Pinho – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Ataíde Matos de Pinho, CPF n.º 027.479.283-49, ex-Prefeito de Cachoeira Grande/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2989/2019, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21412/2021, de 01/12/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21412/2021, de 01/12/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 014/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 4151/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes – ex-Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Jully Hally Alves de Menezes, CPF n.º 637.472.193-49, ex-Prefeita de Arame/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4151/2018, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21447/2021, de 01/12/2021. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21447/2021, de 01/12/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo n.º 5285/2018

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Órgão de Origem : Gabinete Civil do Prefeito de São Mateus do Maranhão.

Responsável: Júlio Cesar Coelho Melo

Representante da Cooperativa de Trabalho de São Luís

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Júlio Cesar Coelho Melo, CPF n.º 912.974.863-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5285/2018, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 17.346/2018. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 17.346/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 24/03/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 07 de Abril de 2022 às 10:47:28

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 012/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 4580/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2015

Unidade: Gabinete do Prefeito de Estreito/MA

Responsável: Osvaldo Silva da Costa – Presidente da CPL e Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Osvaldo Silva da Costa, CPF n.º 180.630.043-53, Presidente da CPL e Pregoeiro da Prefeitura de Estreito/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4580/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 20896/2021 – NUFIS03/LÍDER09, de 27/10/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 20896/2021 – NUFIS03/LÍDER09, de 27/10/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4.030/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Cedral

Exercício: 2019

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Excelentíssimo Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito do Município de Cedral, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo n.º 4.030/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 21.370/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Despacho

Processo nº: 3989/2022

Natureza: Requerimento

Requerente: Mauricio Seabra de Carvalho Coelho

Procuradores: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA 4.835, Carlos Seabra de Carvalho Coelho - OAB/MA 4.773 e Hugo Leonardo Sousa Soares - OAB/MA 12.478

DESPACHO nº 452/2022

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia integral do processo nº 8.025/2019, referente à Representação referente ao Município de Tuntum, exercício financeiro de 2019.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo requerido.

Em 11 de abril de 2022.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº: 3983/2022

Natureza: Requerimento

Requerente: Medclin Laboratório de Análises Clínicas Ltda – ME

Procuradores: Rafael Neves Santos, OAB/MA nº 13.638 e Taiandre Paixão Costa, OAB/MA nº 15.133

DESPACHO nº 451/2022

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia integral do processo nº 2.576/2021, referente à Representação referente ao Município de Açailândia, exercício financeiro de 2021.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo requerido.

Em 11 de abril de 2022.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2022 - SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

| |
|--|
| Processo: 4409/2011 |
| Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) |
| Responsável: Carlos Alves de Oliveira Neto |
| CPF: 054.902.003-91 |
| Acórdão PL-TCE Nº: 273/2015;1008/2017 |
| Trânsito em julgado: 09/01/2018 |

| |
|--|
| Processo: 4175/2011 |
| Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais de de Anapurus |

| |
|--|
| <p>Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles CPF: 206.435.353-49 Acórdão PL-TCE N°: 903/2015;904/2015;905/2015;906/2015;874/2017;875/2017;876/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018</p> |
| <p>Processo: 4460/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues CPF: 147.927.293-00, Responsável: Thamara Rodrigues Pestana CPF: 010.999.113-38 Acórdão PL-TCE N°: 770/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018</p> |
| <p>Processo: 3741/2011 (Processo Apensado n.º 3745/2011-TCE/MA) Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais de Junco do Maranhão Responsável: Iltamar de Araújo Pereira CPF: 621.730.493-72 Acórdão PL-TCE N°: 898/2014;899/2014;900/2014;901/2014;1005/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018</p> |
| <p>Processo: 4333/2012 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Graça Aranha Responsável: Edilene Nunes Pessoa de Sousa CPF: 675.880.693-68 Acórdão PL-TCE N°: 941/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018</p> |
| <p>Processo: 3825/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Riachão Responsável: Juvenal Leite de Oliveira CPF: 067.866.691-15 Acórdão PL-TCE N°: 114/2015;1038/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018</p> |
| <p>Processo: 3821/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão Responsável: Juvenal Leite de Oliveira CPF: 067.866.691-15 Acórdão PL-TCE N°: 113/2015;1037/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018</p> |
| <p>Processo: 5456/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha/ MA Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF: 797.125.843-72 Acórdão PL-TCE N°: 170/2015;613/2015;1068/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018</p> |
| <p>Processo: 4565/2012 Entidade: Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Água Doce do Maranhão Responsável: José Eliomar da Costa Dias CPF: 454.000.673-87 Acórdão PL-TCE N°: 931/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018</p> |
| <p>Processo: 2667/2008 Entidade: Câmara Municipal de Açailândia Responsável: Hélio Batista dos Santos</p> |

| |
|---|
| CPF: 238.285.103-10 Acórdão PL-TCE N°: 881/2012;977/2014;936/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018 |
| Processo: 3196/2011 Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa Responsável: João Menezes Santana Filho CPF: 238.943.341-34, Acórdão PL-TCE N°: 698/2016;753/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018 |
| Processo: 3817/2011 Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, CPF: 067.866.691-15 Acórdão PL-TCE N°: 112/2015;967/2017 Trânsito em julgado: 10/01/2018 |
| Processo: 4054/2013 Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa CPF: 406.006.023-20 Acórdão PL-TCE N°: 993/2017 Trânsito em julgado: 11/01/2018 |
| Processo: 3668/2013 Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão (INMEQ) Responsável: João Francisco Jones Fortes Braga CPF: 206.958.453-49 Acórdão PL-TCE N°: 918/2017 Trânsito em julgado: 11/01/2018 |
| Processo: 4046/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão Responsável: Arnaldo Gomes De Sousa CPF: 406.006.023-20, Responsável: Arteilde Gomes De Sousa Ribeiro CPF: 844.278.413-68 Acórdão PL-TCE N°: 992/2017 Trânsito em julgado: 11/01/2018 |
| Processo: 3120/2010 (Apensado ao Processo n.º 3105/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Montes Altos Responsável: Valdivino Rocha Silva CPF: 762.332.433-00 Acórdão PL-TCE N°: 792/2017 Trânsito em julgado: 12/01/2018 |
| Processo: 3009/2011 Entidade: Câmara Municipal De Vila Nova Dos Martírios Responsável: Maria Jose Ferreira de Sousa CPF: 272.040.653-87 Acórdão PL-TCE N°: 479/2016, 717/2017 Trânsito em julgado:13/01/2018 |
| Processo: 5593/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis Responsável: Francisco Pereira Lima CPF: 044.632.183-49 Acórdão CP-TCE N°: 957/2017 Trânsito em julgado: 13/01/2018 |

| |
|--|
| <p>Processo: 1558/2012 Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitoria do Mearim Responsável: José Raimundo Pereira CPF: 406.664.843-68 Acórdão CP-TCE N°: 11/2017 Trânsito em julgado: 09/01/2018</p> |
| <p>Processo: 4593/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais de Lagoa do Mato Responsável: Itaguajara Matos Oliveira CPF: 326.607.407-63 Responsável: Aluizio Coelho Duarte CPF: 075.852.413-72 Responsável: Gleibertt Guimarães Duarte CPF: 770.803.783-20 Acórdão PL-TCE N°: 141/2017, 739/2017, 738/2017 Trânsito em julgado: 13/01/2018</p> |
| <p>Processo: 4226/2011 (Apensado ao Processo n.º 4218/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia Responsável: Maria Edila de Queiroz Abreu CPF: 129.507.693-49, Acórdão PL-TCE N°: 262/2017 Trânsito em julgado: 13/01/2018</p> |
| <p>Processo: 3932/2012 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Juscelino Responsável: Dácio Rocha Pereira CPF: 431.836.543-34 Responsável: Sônia Maria Santos Lopes CPF: 039.064.913-90 Acórdão PL-TCE N°: 867/2017 Trânsito em julgado: 16/01/2018</p> |
| <p>Processo: 4429/2011 Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu Responsável: Valdenor Ferreira Rabelo Filho CPF: 507.663.843-49 Acórdão PL-TCE N°: 926/2017 Trânsito em julgado: 16/01/2018</p> |
| <p>Processo: 3472/2012 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú Responsável: Raimundo Nonato e Silva CPF: 066.034.833-00 Acórdão PL-TCE N°: 837/2017 Trânsito em julgado: 16/01/2018</p> |
| <p>Processo: 3826/2011 (Processos apensados: Proc. 3829/2011; Proc. 3828/2011; Proc. 3830/2011) Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais de Santa Rita Responsável: Evandro de Assis CPF: 354.371.893-20 Responsável: Raimunda Nilza Carneiro Costa CPF: 474.654.683-53 Responsável: Reginaldo Pires Torres CPF: 253.108.793-15 Acórdão PL-TCE N°: 1227/2015;1228/2015;1229/2015;1230/2015;623/2017;624/2017;625/2017;</p> |

626/2017;

Trânsito em julgado: 16/01/2018

Processo: 2128/2010

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Responsável: Otacílio Tavares Fernandes

CPF: 354.307.613-20

Acórdão PL-TCE Nº: 511/2016

Trânsito em julgado: 16/01/2018

Processo: 3465/2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

CPF: 792.487.723-15

Responsável: Pedro Santos Albuquerque Filho

CPF: 782.702.863-20,

Acórdão PL-TCE Nº: 983/2017

Trânsito em julgado: 17/01/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 305, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 3875/2022/TCE/MA e Ofício nº 033/2022-ATRICON,

RESOLVE:

Art.1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar da Reunião Extraordinária da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), a ser realizada no dia 11 de abril de 2022, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Concessão de 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA Nº 306, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 3861/2022/TCE/MA e Ofício nº 033/2022-ATRICON,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar da Reunião Extraordinária da ATRICON a ser realizada no dia 11 de abril de 2022, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Concessão de 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2022.
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 307, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Morgana Sereno de Souza, matrícula nº 14043, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no período de 18/05/2022 a 16/06/2022, conforme memorando nº 05/2022/GAB.JRCF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 297, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Constituir comissão para verificar a correta distribuição das quotas partes às comunas maranhenses referentes ao ICMS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inc. XXXV do Regimento Interno,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

CONSIDERANDO as determinações constantes no artigo 51, XI, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IX, da Lei Orgânica deste Tribunal, e

CONSIDERANDO os autos do Processo nº 3853/2022-TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Mário Carvalho Ribeiro Júnior, Mat. 7534, (Coordenador) e Roberto Compasso Cavalcante, mat. 6551, para verificar a adequação e consistência do sistema de apuração dos índices de participação dos municípios necessários à correta distribuição das quotas partes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as comunas maranhenses para o exercício financeiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 06 de abril de 2022.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Ato

ATO Nº. 11 DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro

de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Beatriz de Araújo Caldas, matrícula nº 15.073, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir de 06 de abril de 2022, conforme Memorando nº GAB JRCE nº 04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Denise Barros Ribeiro, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 08 de abril de 2022

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC